

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2015, do Senador Romero Jucá, que *institui a obrigatoriedade de desenvolvimento de ações de fortalecimento da atenção primária oftalmológica no âmbito do Sistema Único de Saúde.*



SF/22008.47237-41

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2015, do Senador Romero Jucá, que tem o propósito de obrigar o Sistema Único de Saúde (SUS) a desenvolver ações de fortalecimento da atenção primária oftalmológica.

O PLS é composto de cinco artigos. O primeiro esclarece o objetivo da Lei. O segundo delimita o alcance e a natureza das ações a serem desenvolvidas, que incluirão a aquisição, a ampliação e a construção de Unidades de Atenção Primária em Oftalmologia; a qualificação da assistência básica em saúde ocular; e a estruturação de uma rede de serviços de apoio às Unidades de Atenção Primária em Oftalmologia.

As Unidades de Atenção Primária em Oftalmologia prestarão serviços oftalmológicos dentro dos Núcleos de Apoio da Saúde da Família, além de serviços básicos, que compreenderão os exames de refração, biomicroscopia, tonometria, fundoscopia e avaliação de motilidade ocular, bem como o atendimento ambulatorial de alto fluxo.

A qualificação da assistência básica em saúde ocular, por sua vez, compreenderá ações de educação permanente dos profissionais, a inclusão de oftalmologistas nas equipes dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família e o desenvolvimento de programas de ensino à distância e de telemedicina.

Finalmente, a rede de serviços de apoio às Unidades de Atenção Primária em Oftalmologia incluirá os serviços de assistência para rápida correção ótica e o fornecimento de medicamentos de uso frequente em doenças oculares.

O terceiro artigo autoriza o Poder Público a contratar serviços privados, sempre que os recursos próprios do SUS se mostrarem insuficientes.

O quarto artigo determina o uso de dotações orçamentárias do Ministério da Saúde para cobrir as despesas da execução da Lei.

O quinto artigo traz a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor avalia que o modelo brasileiro de assistência oftalmológica prioriza ações assistenciais de elevado nível de complexidade, em prejuízo do atendimento de necessidades mais básicas da população. O propósito maior do PLS seria equilibrar essa equação, seja por meio da participação de oftalmologistas nos Núcleos de Apoio da Saúde da Família, seja qualificando os profissionais, de modo que estejam preparados para acompanhar os tratamentos prescritos, orientar sobre o uso de colírios e sobre a adoção de medidas de higiene ocular e de cuidados básicos, bem como identificar e encaminhar os possíveis casos de afecções oculares ao tratamento especializado. Para tanto, o projeto prevê a utilização de recursos orçamentários destinados às ações do Ministério da Saúde.

Apresentado no dia 30 de abril de 2015, o PLS foi enviado às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Sociais (CAS), com apreciação em caráter terminativo na segunda. Encerrado o prazo regimental não foram oferecidas emendas. A CE aprovou parecer favorável ao PLS, também sem emendas, em 25 de agosto do mesmo ano.

Antes da designação de relator na CAS, o Plenário aprovou o Requerimento nº 989, de 2015, que solicitava a oitiva da CAE, após a qual a matéria deverá retomar o trâmite inicialmente previsto.



II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) pronunciar-se sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que a ela seja submetida.

Avaliando o PLS nº 258, de 2015, do ponto de vista econômico, parece-nos inegável o mérito da proposta, por três razões.

A primeira é que uma população cuja saúde é bem assistida torna-se mais produtiva, fato que cria externalidades positivas para a economia nacional. Pessoas mais saudáveis apresentam menores níveis de absenteísmo, envolvem-se mais intensamente no trabalho, focam a atenção nas tarefas que realizam, desenvolvem-se técnica e profissionalmente e, portanto, contribuem mais para a sociedade.

A segunda é que a identificação e o tratamento de afecções e patologias em suas fases iniciais, à parte as consequências benéficas sobre a força de trabalho mencionadas acima, previnem despesas mais vultosas no futuro, como os tratamentos de maior nível de complexidade citados na justificção do PLS. Por isso, tais ações podem ser encaradas como redução de despesas futuras, provavelmente mais onerosas e menos eficazes.

Do ponto de vista da justiça econômica, a proposição tem alcance universal, mas ampara principalmente as populações mais dependentes da assistência do Estado, fator que se torna ainda mais relevante na atual conjuntura de recessão e desemprego.

Eis as razões por que parece justo, orçamentariamente conveniente e oportuno o desenvolvimento das ações de fortalecimento da atenção primária oftalmológica de que trata a proposição em apreço.



III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 258, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22008.47237-41